



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0094/2022

Florianópolis, 5 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JAIR MIOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, à Proposta de Emenda à Constituição nº 0001.0/2022, que "Acrescenta o §1º-A ao art.132 da Constituição Estadual para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.

RECEBI EM 05/04/22
[Signature]
Gab. Dep. Jair Miotto



Ofício **GPS/DL/ 0064/2022**

Florianópolis, 5 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor

JORGE LUIZ KOCH

Presidente da Federação de Consórcios, Associações e Municípios de SC (FECAM)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, à Proposta de Emenda à Constituição nº 0001.0/2022, que "Acrescenta o §1º-A ao art.132 da Constituição Estadual para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0063/2022**

Florianópolis, 5 de abril de 2022

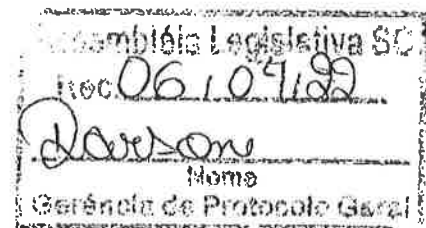
Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, à Proposta de Emenda à Constituição nº 0001.0/2022, que "Acrescenta o §1º-A ao art.132 da Constituição Estadual para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

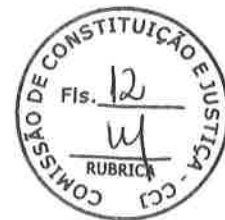
Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício SEF/GABS nº 0354/2022
SCC 6469/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 331/CC-DIAL-GEMAT, que trata da Proposta de Emenda à Constituição nº 0001.0/2022, que "Acrescenta o § 1º-A ao art. 132 da Constituição Estadual para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel", sirvo-me do presente para devolver os autos, sem qualquer manifestação quanto ao mérito do projeto, considerando que a matéria nele contida não está inserida no âmbito das competências desta Secretaria.

Acrescenta-se que o tributo objeto da proposta não é de competência tributária do Estado, mas sim dos Municípios, de tal sorte que esta Secretaria de Estado da Fazenda não tem contribuições ou ressalvas relacionadas à proposta.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
MICHELE PATRICIA RONCALIO
Secretária de Estado da Fazenda, designada

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **31U41DLE**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 12/04/2022 às 11:24:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDY5XzY0NzJfMjAyMjMwMDU0MURMRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006469/2022** e o código **31U41DLE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 130/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6423/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0001.0/2022.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0001.0/2022, que "Acrescenta o § 1º-A ao art. 132 da Constituição Estadual para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel". Imunidade tributária garantida pela recente Emenda n. 116/2022 à Constituição Federal. CRFB, art. 156, § 1º-A. Simetria. Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 330/CC-DIAL-GEMAT, de 7 de abril de 2022, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0001.0/2022, de origem parlamentar, que "Acrescenta o § 1º-A ao art. 132 da Constituição Estadual para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0063/2022.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º. O art. 132 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.

132

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 128 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

.....(NR)

Art. 5º (sic) Esta emenda (sic) Constitucional entra em vigor na data de sua



publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que a Constituição Federal concedeu imunidade tributária ao vedar, por meio da alínea "b" do inciso VI do art. 150, a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, e o Supremo Tribunal Federal (STF) "já decidiu que a imunidade relativa aos templos de qualquer culto deve ser projetada a partir da interpretação da totalidade da Constituição", orientação esta que "impõe o reconhecimento de que a não incidência de impostos deve observar o exercício da atividade religiosa, e não apenas o contribuinte formal do IPTU. E, como é cediço, "os contratos de locação costumam prever a transferência da responsabilidade de pagamento do IPTU do locador para o locatário", logo as entidades religiosas acabam suportando o ônus do referido imposto mesmo nos casos em que não têm a propriedade dos imóveis.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, alterar a Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC) para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

As imunidades tributárias consubstanciam limitações constitucionais ao poder de tributar. A imunidade dos templos de qualquer culto, prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal (CRFB), é incondicionada, sendo aplicável independentemente de regramento por lei complementar. Trata-se de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Assim dispõe a Carta Maior:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

A CESC, em simetria, prevê:

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:

VI - instituir impostos sobre:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



b) templos de qualquer culto religioso;

§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

O STF já foi instado a decidir sobre a questão a imunidade dos templos relativamente ao patrimônio:

Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Art. 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 325.822, Tribunal Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, rel. p/ac. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2002, DJ 14.05.2004).

Recurso extraordinário. Constitucional. Imunidade tributária. IPTU. Art. 150, VI, "b", CB/88. Cemitério. Extensão de entidade de cunho religioso.

Os cemitério que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles.

A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos arts. 5º, VI, 19, e 150, VI, "b". (RE 578.562, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.05.2008, DJe 12.09.2008)

Especificamente sobre o objeto do projeto de emenda constitucional, constata-se que a recente Emenda Constitucional n. 116, de 17 de fevereiro de 2022, incluiu o § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal, pelo qual assegurou tal imunidade:

Art. 156. [Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022)

Desse modo, a proposta de alteração da Constituição Estadual, na medida em que reproduz essa disposição constitucional, está em simetria com a Carta Magna da República, na redação dada pela EC 116/2022, que goza de presunção de constitucionalidade, não se vislumbrando vícios de inconstitucionalidade no projeto de lei em análise.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não foram verificados vícios de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0001.0/2022.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador do Estado

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006423/2022** e o código **B16G38NK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: SCC 6423/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0001.0/2022.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0001.0/2022, que "Acrescenta o § 1º-A ao art. 132 da Constituição Estadual para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel". Imunidade tributária garantida pela recente Emenda n. 116/2022 à Constituição Federal. CRFB, art. 156, § 1º-A. Simetria. Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9UL183VO**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 18/04/2022 às 15:09:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDIzXzY0MjZfMjAyMI85VUwxODNWTw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006423/2022** e o código **9UL183VO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DESPACHO

Referência: SCC 6423/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0001.0/2022, que "Acrescenta o § 1º-A ao art. 132 da Constituição Estadual para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel". Imunidade tributária garantida pela recente Emenda n. 116/2022 à Constituição Federal. CRFB, art. 156, § 1º-A. Simetria. Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 130/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 130/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N5G88GA4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 18/04/2022 às 17:12:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 18/04/2022 às 18:48:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDIzXzY0MjZfMjAyMI9ONUc4OEdBNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006423/2022** e o código **N5G88GA4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 403/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0063/2022, encaminho o Parecer nº 130/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício SEF/GABS nº 0354/2022, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito da Proposta de Emenda à Constituição nº 0001.0/2022, que "Acrescenta o § 1º-A ao art. 132 da Constituição Estadual para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel".

Respeitosamente,

Ivan S. Thlago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 403_PEC_0001.0_22_PGE_SEF_enc
SCC 6423/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
039º	Sessão de 03/05/22
Anexar a(o) PEC. 001/22	
Diligência	
Secretário	

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00006423/2022 e o código BW4171CI.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PEC/0001.0/2022 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria